DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10656/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9510/2019
PROTOCOLO	: 1993065
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS	: JEAN CARLOS SILVA GOMES, VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO GLOBAL. REGULAR

1. DO RELATORIO.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2019, da Ata **de Registro de Preços nº 11/2019 e da respectiva execução financeira**, realizados pelo Município de Deodápolis/MS, visando à futura aquisição de medicamentos de distribuição gratuita para atender a Farmácia Básica de Saúde, no total estimado de R$ 74.566,60 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). A empresa promitente é a Cirurgica Paranavaí Eireli Ltda.

Preliminarmente, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fls. 328/335), ao examinar os documentos enviados, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em decorrência dos seguintes achados:

a. Ausência da cópia da legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços (Dec. Mun. 29/2007), conforme item 7.1, B.24, do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018;

b. b. Preços registrados em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, demostrado na tabela I do Apêndice (itens 18 e 19), violando o artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10742/2003.

c. Não se encontrava sem consonância com as exigências do Edital do Pregão Presencial nº 19/2023, em razão da não comprovação se os veículos e condutores estavam aptos para a cumprimento do objeto pactuado, conforme se constata junto à peça 27.

Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, o responsável, Senhor Jean Carlos Silva Gomes[1], foi regularmente intimado, (f. 339), para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos feitos na Análise nº 2663/2020, tendo sido declarada sua revelia (f. 348).

Considerando que foram anexados documentos referentes à execução global, os autos foram devolvidos à Divisão para análise, que, em conclusão, ratificou a manifestação anterior acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em evidência, mas considerou regular a execução financeira, conforme Análise ANA – DFS– 6938/2022 (fls. 349/351).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo a aplicação de multa em decorrência da irregularidade apontada nos preços registrados acima dos valores estabelecidos pela CMED, e pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, conforme se depreende do Parecer n. 11918/2022 (fls. 353/356).

Levando em consideração que o Senhor Jean Carlos Silva Gomes, então Secretário de Saúde, não respondeu à intimação, determinou-se a intimação do Senhor Valdir Luiz Sartor, atual Prefeito, (fl. 359), que atendeu à solicitação de esclarecimentos desta Corte, encaminhando os documentos juntados às folhas 365/377.

Após manifestação do jurisdicionado, os autos foram remetidos para nova análise, e a Divisão concluiu sanada a pendência apontada no tópico 3 da ANA 2663/2020 mantendo o achado 2.2, conforme se depreende da ANA – DFS – 3510/2023, fls. 379/381.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer exarado às folhas 353/356, conforme PAR – 3ª PRC – 9171/2023.

Este é o relatório necessário. Passo à decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

[1] Secretário Municipal de Saúde (à época).

2.1. Do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2019

A presente contratação se deu por meio do Pregão Presencial e, de acordo com a justificativa apresentada, o Município de Deodápolis, através do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência da necessidade de abastecimento da Farmácia Básica, realizou procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, visando atendimento à população do município, conforme justificativa de contratação acostada à fls. 3/6.

Para tanto, foram encaminhados os documentos necessários para instruir a análise desta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.2. Da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019

Segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde, alguns medicamentos foram registrados com preços superiores ao limite estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, violando o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 10742/2003.

Em razão da irregularidade apontada, o *Parquet* destacou que "cabe à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos, conforme o art. 6º da Lei n. 10742/2003. Acrescentou também que a CMED apresenta preços referenciais tabelados, com o intuito de regular os preços de medicamentos no Brasil"[2].

Consta também no 7º Passo da Cartilha de Medicamentos do TCE/MS que o gestor deve analisar se as cotações recebidas estão acima do teto da CMED, em caso positivo, comunicar ao fornecedor e, se não for enviada nova cotação, descartar aquelas acima do teto máximo[3]".

Veja-se a tabela elaborada pela divisão técnica:

Item	Medicamento	Unid.	Marca	Valor Unitário (R$)	Valor Máximo CMED jul/2019 (R$)
01	Ácido fólico 5 mg	Comprimido	Natulab	0,043	**0,2061 (cx 500)**
03	Clonazepam 2 mg	Comprimido	Geolab	0,08	**0,5183 (CX 30)**
06	Nitrato de miconazol 2% (20 mg/g) – creme	Tubo	Hipolabor	5,46	**17,47**

[2] Parecer n. 11918/2022 (fls. 353/356)
[3] http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/16394/ce4a0e6c6f6f98e91483622822274b56.pdf

	ginecológico				
07	Hidroxido de alumínio 62 mg/ml – suspensão oral	Frasco 150 ml	Natulab	2,93	Não encontrado
08	Valproato de sódio (ou ácido valproico) 500 mg	Comprimido	Biolab	0,65	**0,6772 (CX 50)**
09	Cloridrato de sertralina 50 mg	Comprimido	Prati Donaduzzi	0,19	**2,082 (cx 15)**
11	Cloridrato de fluoxetina 20 mg	Comprimido	Pharlab	0,08	**1,0213 (cx 30)**
14	Valproato de sódio (ou ácido valproico) 250 mg	Comprimido	Biolab	0,29	**0,4468 (CX 25)**
15	Valproato de sódio (ou ácido valproico) 50 mg/ml - xarope	Frasco 100 ml	Hipolabor	4,15	**6,0686 (CX 50)**
17	Metronidazol 250 mg	Comprimido	Prati Donaduzzi	0,14	**0,4245 (cx 20)**
18	Diazepam 5 mg	Comprimido	Santisa	0,07	**0,05842 (cx 500)**
19	Diazepam 10 mg	Comprimido	Santisa	0,099	**0,06468 (CX 500)**
20	Haloperidol 5 mg	Comprimido	União Química	0,14	**0,1923 (cx 200)**
22	Ivermectina 6 mg	Comprimido	Vitamedic	0,228	**3,17684 (cx 500)**
23	Simeticona 40 mg	Comprimido	Prati Donaduzzi	0,14	**0,2856 (CX 600)**
24	Prednisona 20 mg	Comprimido	Sanval	0,21	**1,529 (CX 20)**

Observa-se que a aquisição de medicamentos foi realizada com preços superiores aos valores fixados pela tabela CMED, comprometendo a legalidade do processo. O preço máximo definido pela CMED não deve ser ultrapassado, sob pena de desclassificação das propostas.

Ainda que a pesquisa de preços tenha se embasado, também, no Painel de Preços disponibilizado pelo Ministério da Economia (fls. 07/126), a Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos estabelece limites para preços, adota regras que estimulam a concorrência, monitora a comercialização pelas farmácias e drogarias, bem como os laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar preços superiores ao permitido pela CMED.

Nesse sentido, o art. 43, IV. da Lei de Licitações n. 8.666/1993 (vigente à época), estabelece o seguinte:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (original não grifado).

A ação de registrar preços em desacordo com a regulamentação configura falha no dever de observância da legalidade, comprometendo a transparência e o zelo esperados na administração dos contratos públicos. A prática demonstra ausência de controle rigoroso sobre o processo de registro de preços, gerando consequências que comprometem a correta gestão dos recursos públicos.

Portanto, considerando que a aquisição de medicamentos por valores acima da tabela CMED implica descumprimento das normas que regulam o mercado de medicamentos, entende-se cabível a aplicação de multa ao gestor responsável.

3. DA EXECUÇÃO GLOBAL

Quanto à execução global da Ata de Registro de Preços n. 11/2019, a equipe técnica constatou que o valor final executado foi de R$ 45.822,06 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos), conforme demonstrado no Subanexo III. Consta o Termo de encerramento da ata de registro de preços, às folhas 343.

Ressalta-se que, os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Em relação à sanção pecuniária incidente sobre a irregularidade verificada quanto ao registro de preços com valores superiores à tabela CMED, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, além das circunstancias pessoais do infrator e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixo a multa, em caráter pedagógico, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor Jean Carlos Silva Gomes.

5. DECISÃO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com base nas análises da equipe técnica, decido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 52/2019, realizado pelo

Município de Deodápolis/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019, em decorrência da violação ao art. 8º, caput, da Lei Federal nº 10742/2003, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época);

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Sr. Jean Carlos Silva Gomes, Secretário Municipal de Saúde, à época, no valor corresponde a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsabilizado pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem o sucedeu no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, ‘b’, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju